

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.697, DE 2012

Apensados: PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 289/2020, PL nº 1.807/2020 e PL 3.995/2019

Dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

Autor: Deputado DAMIÃO FELICIANO
Relator: Deputado FLÁVIA MORAIS

VOTO EM SEPARADO

(Do Srs. TIAGO MITRAUD, ALEXIS FONTEYNE e LUCAS GONZALEZ)

I - RELATÓRIO

Como bem relatado pela Deputada Flávia Moraes, o projeto de lei em análise pretende determinar para o setor privado e indicar para o setor público a reserva de 50% (cinquenta por cento) do total das vagas de estágio para os alunos da rede pública de ensino.

À proposta foram apensados os seguintes projetos de lei:

- PL nº 963/2015, da Deputada Teresa Cristina, que acrescenta o art. 9º-A à Lei n. 11.788, de 25 de setembro de 2008, para conceder



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212557946400>



* C D 2 1 2 5 5 7 9 4 6 4 0 0 *

prioridade aos alunos de instituições públicas de ensino superior para realização de estágio em obras públicas

- PL nº 6.747/2016, do Deputado Felipe Bornier, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar a administração pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da federação a ter 1% de seus quadros de estagiários do ensino médio e superior.

- PL 11.243/2018, da Deputada Mariana Carvalho, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar a administração pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da federação a ter um percentual de seus quadros de estagiários do ensino médio e superior.

- PL 4.081/2019, do Deputado Juninho do Pneu, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar a administração pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da federação a ter 2% de seus quadros de estagiários do ensino médio e superior.

- PL 6.506/2019, do Deputado Gustinho Ribeiro, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para obrigar a administração pública direta, autárquica e fundacional de todos os entes da federação a ter um percentual de seus quadros de estagiários do ensino médio e superior.

- PL 289/2020, do Deputado Léo Moraes, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para incluir a obrigatoriedade de os agentes de integração contratarem prioritariamente os graduandos de Universidades Públicas para estágio em órgãos públicos da União, Estados e Municípios.

- PL 1.807/2020, do Deputado Nereu Crispim, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para tornar obrigatória a contratação de estagiários pelas empresas privadas.

- PL 8.693 /2017, do Deputado Givaldo Vieira, que altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para obrigar que nas atividades atinentes ao objeto da concessão os estágios sejam preferencialmente preenchidos por alunos matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212557946400>



* C D 2 1 2 5 7 9 4 6 4 0 0 *

- PL 3.995/2019, da Deputada Jaqueline Cassol, que altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para prever que o preenchimento das vagas de estágio no setor público deve obedecer aos princípios da imparcialidade, moralidade e publicidade, de modo que sempre que o número de interessados for superior às vagas oferecidas deve haver processo seletivo.

A proposição foi encaminhada em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para a análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para a apreciação de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao Projeto de Lei.

A relatora apresentou parecer pela aprovação do projeto de lei principal e de todos os apensados, na forma de substitutivo. Esgotado o prazo regimental não houve apresentação de emendas ao Substitutivo ao Projeto de Lei da Relatora.

Esse é o relatório.

II - VOTO

Superado o Relatório, percebe-se que os projetos de lei ora em análise tratam de uma multiplicidade de aspectos relacionados ao estágio. Deste modo, é importante fazer uma breve retomada acerca do que é o estágio e da sua importância para a formação profissional.

Conforme previsto no art. 1º da Lei 11.788, de 25 de setembro de 2008, o estágio “é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos”. Neste sentido, também é expressa a previsão legal de que “o estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
 Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212557946400>



* C D 2 1 2 5 5 7 9 4 6 4 0 0 *

Logo, resta claro que o estágio, apesar de em muito se confundir com o início da trajetória profissional dos educandos, tem com ela diferenças importantes. Trata-se de um momento em que o aluno ainda cursa as disciplinas regulares de seu curso, mas pode vivenciar os aprendizados teóricos e práticos - obtidos em ambientes controlados - na realidade, em ambiente dinâmico.

Por outro lado, também é inevitável que, por se tratar de uma ponte entre ensino e trabalho, incida sobre o estágio o dinamismo próprio das relações empregatícias. Isto é, haja postos de estágio mais valorizados, com melhores condições e benefícios e haja postos de estágio menos valorizados, com condições e benefícios não tão atrativos.

A escolha, pelos agentes públicos e econômicos, dos alunos interessados que irão ocupar as vagas disponíveis depende da percepção, dentre as opções, daquela que, provavelmente, lhe trará melhor retorno.

Isto é, há uma tendência a se escolher o aluno que consiga demonstrar no processo de seleção que irá: desempenhar suas atividades com técnica adequada e de acordo com a sua formação no momento, realizando uma curva de aprendizado dentro da média, integrado e agregando à equipe a que pertence, além de conseguir trazer inovação aos processos de trabalho em que está inserido.

Trata-se de uma interação de via dupla, em que o agente público ou econômico oferece formação e experiência ao aluno, mas de outro lado também recebe: um profissional com maior propensão de inovação, um potencial futuro empregado com qualificação certa e alinhado à cultura da empresa.

E, diferentemente da relação formada pelo vínculo empregatício, no caso do estágio, o custo para essa associação é baixo, de modo que não havendo sinergia ou percepção de valor agregado para ambas as partes, pode haver o rompimento do contrato de estágio.

Exposto brevemente o contexto do estágio, nota-se que a oferta de estágios depende de uma demanda efetiva nos fluxos de trabalho da instituição contratante; e que as variáveis que integram a dinâmica do



* C D 2 1 2 5 7 9 4 6 4 0 0 *

“mercado” de estágio não podem ser reduzidas à instituição de ensino em que o aluno está matriculado.

Por essa razão que entendemos que, à exceção do projeto de lei nº PL 3995/2019 - que trataremos na sequência -, os projetos de lei em análise devem ser rejeitados.

No que tange ao PL principal e aos PLs nº 963/2015 e 289/2020, que pretendem criar regras de preferência ou de cotas para contratação de estagiários matriculados na rede pública de ensino, caso aprovados a legislação passará a conferir tratamento desigual entre interessados em uma vaga de estágio, de modo que é importante entender qual o fundamento de desigualdade da realidade que legitimaria esse tratamento desigual pelo Direito.

Isso porque, retomando os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Mello acerca do princípio constitucional da igualdade¹, caso aprovemos uma regra que cria desigualdades sem pretender reduzir a desigualdade que a originou no mundo dos fatos, estamos criando regra anti-isomônica.

Ocorre que, avaliando o desempenho das instituições de ensino superior brasileiras, percebe-se que as universidades públicas lideram o ranking de melhores universidades.

Com base no Ranking das Universidades da Folha de 2019 - edição mais recente - os 17 primeiros lugares do ranking são ocupados por Universidades Públicas. Apenas em 18º e 19º lugares aparecem as primeiras Universidades Privadas, que depois só voltam a ocupar o 30º lugar no ranking.

Logo, é possível afirmar que, ao menos para o ensino superior, a regra de preferência ou cota que se valha exclusivamente da natureza pública da instituição de ensino a que o estudante é vinculado é uma regra anti-isomônica.

Assim, reafirma-se que, não bastasse o critério ser insuficiente - uma vez que a instituição de ensino a que está vinculado é apenas 1 dos

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.**
 3ªed. 22ª tir., 2013.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212557946400>



* C D 2 1 2 5 5 7 9 4 6 4 0 0

itens do currículo, que por sua vez é apenas 1 dos itens de avaliação na contratação de um estagiário - mesmo nesse critério a proposta é um privilégio aos alunos que já estudam nas melhores universidades do país.

Adiante, pontua-se também as distorções que tal legislação traria no ambiente de trabalho, uma vez que, ao obrigar que todas as empresas oferecessem 50% das suas vagas de estágio a alunos da rede pública de ensino, empresas localizadas em áreas que não possuem universidades públicas teriam imensa dificuldade em realizar contratações, nunca preenchendo essa cota.

Neste mesmo sentido é o problema do PL 8.693 /2017, que obriga que concessionárias de serviço público preferencialmente contratem como estagiários alunos matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica. Eventualmente, em determinada região do país não há alunos para determinada atividade.

Além disso, o PL interfere no modelo de negócios de uma empresa privada. Outro PL com este problema é o PL 1.807/2020, que obriga todos os agentes econômicos a terem estagiários.

Trata-se de solução legislativa que desconsidera a necessidade do empreendedor de possuir um estagiário e participar da formação desse profissional, desconsidera a sua capacidade de gerir e ensinar um estagiário e também desconsidera, muitas vezes, o pequeno empreendedor, que sequer tem um posto de estágio em seu negócio.

Essa medida legislativa impactará a média e a grande empresa, mas não será um empecilho para sua manutenção. Contudo, para o micro e pequeno empreendedor, uma regra nesse sentido poderia impedir o próprio negócio.

Em relação aos PLs nº 6.747/2016, 11.243/2018, 4.081/2019, e 6.506/2019, que obrigam a Administração Pública a terem postos de trabalho em percentual relativo ao seu quadro de efetivos, desconsideraram a premissa básica da contratação de qualquer pessoa, que é a necessidade efetiva por trabalho.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212557946400>



* C D 2 1 2 5 7 9 4 6 0 0 *

Com a criação artificial de postos de estágio todos os envolvidos sairão perdendo. O estagiário terá um subaproveitamento do seu estágio, produzindo pouco, aprendendo pouco, sem demanda; a Administração Pública terá mais custos operacionais para gerenciar esse estagiário que não tem demanda efetiva; e o contribuinte que terá de pagar a bolsa estágio para mais uma pessoa que não irá desempenhar função essencial no Estado.

Por essa razão, qualquer fixação em lei de percentual de estagiários é uma solução que mais atrai problemas que soluções. Engessa a gestão pública e não merece prosperar. Cada repartição pública deve contratar estagiários, temporários ou efetivos de acordo com a sua efetiva necessidade.

Por fim, em relação ao PL nº 3.995/2019, da Deputada Jaqueline Cassol, entendemos que é bastante salutar que o preenchimento das vagas no setor público se dê por processo seletivo simplificado e público.

Isso porque a ocupação da vaga de estágio representa benefício ao estagiário (bolsa estágio, benefícios, networking e currículo) pago ou em razão de uma estrutura e função paga com recursos públicos. Nesse sentido, é muito positivo evitarmos benefícios em razão de parentesco ou proximidade com o tomador de decisão, de modo que a proposta é muito meritória.

Por essa razão, votamos pela **REJEIÇÃO** dos projetos de lei nº 4.697/2012, PL nº 963/2015, PL nº 6.747/2016, PL nº 8.693/2017, PL nº 11.243/2018, PL nº 3.995/2019, PL nº 4.081/2019, PL nº 6.506/2019, PL nº 289/2020 e PL nº 1.807/2020 e pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 3.995/2019.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado **TIAGO MITRAUD**
(NOVO/MG)

Deputado **ALEXIS FONTEYNE**



* C D 2 1 2 5 5 7 9 4 6 4 0 0 *

(NOVO/SP)

Deputado LUCAS GONZALEZ
(NOVO/MG)

Apresentação: 06/07/2021 08:52 - CTASP
VTS 1 CTASP => PL 4697/2012

VTS n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Mitraud e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212557946400>



* C D 2 1 2 5 5 7 9 4 6 4 0 0 *



Voto em Separado (Do Sr. Tiago Mitraud)

Dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

Assinaram eletronicamente o documento CD212557946400, nesta ordem:

- 1 Dep. Tiago Mitraud (NOVO/MG)
- 2 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP)
- 3 Dep. Lucas Gonzalez (NOVO/MG)

